



Processo Administrativo: 2024009065

Pregão Eletrônico: 003/2024 - SRP

Objeto: Registro de preços para eventual e futura prestação de serviços para organização, coordenação, administração e realização de corrida de rua, junto à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer do município de Luziânia/GO.

Assunto: Interposição de recurso pela empresa SATÉLITE PROMOÇÕES E COMÉRCIO LTDA, com contrarrazões da empresa BRUNO ATLETA EVENTOS VIAGENS E TURISMO LTDA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO

Em síntese, a empresa **SATÉLITE PROMOÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.927.075/0001-36, apresentou recurso em desfavor da habilitação da empresa **BRUNO ATLETA EVENTOS, VIAGENS E TURISMO LTDA**, sob alegação de que a empresa vencedora apresentou preços inexequíveis à pretensa contratação.

Para fundamentar sua tese, mencionou os itens 7.8 e 7.10 do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2024, senão vejamos:

“7.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade da proposta valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

(...)

7.10. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta. ”

Ao final requer a procedência de seu recurso para considerar a empresa **BRUNO ATLETA EVENTOS, VIAGENS E TURISMO LTDA** inabilitada do certame, por não cumprir as exigências mínimas do edital.



Em sede de contrarrazões, a empresa **BRUNO ATLETA EVENTOS, VIAGENS E TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.778.389/0001-42 alegou possuir expertise reconhecida na produção e coordenação de provas de corrida de rua, refletindo em sua capacidade de realizar eventos de forma eficiente e econômica.

Fundamenta seu recurso apresentação comprovação dos valores propostos em outros contratos firmados, em municípios diversos.

Ao final, requer o recebimento de suas contrarrazões e o improvimento do recurso interposto pela empresa **SATÉLITE PROMOÇÕES E COMÉRCIO LTDA**.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE

A Recorrente insurge contra decisão sobre o julgamento do certame do Pregão Eletrônico nº 003/2024, que a empresa vencedora apresentou preços inexequíveis à futura contratação.

Após análise pormenorizada da ata e dos documentos apresentados no referido certame, serão feitas as seguintes considerações.

III - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 14.133/21, em seu art. 165, inciso I, alínea “c”, assim disciplinou:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; ” (grifo nosso)

Nestes termos, ante a existência de motivação recursal durante o julgamento, bem como, a manifestação no momento oportuno em sessão, o representante da empresa recorrente não decaiu do direito de recorrer do certame.



Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), a qual passo a analisar item a item.

- a) sucumbência: o representante da Recorrente se manifestou imediata e motivadamente sobre a intenção de recurso, durante o julgamento e durante a sessão de análise, conforme determina a legislação.
- b) tempestividade: o recurso é tempestivo.
- c) legitimidade: a representação da empresa é legítima.
- d) motivação: Questionamento sobre a desclassificação.

Conclusão: Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Compulsando os autos, impõe-se o improvimento do recurso apresentado pela empresa SATELITE PROMOÇÕES E COMÉRCIO LTDA, pelos seguintes fatos e fundamentos que se passa a expor.

IV- DOS FUNDAMENTOS

Em proêmio cumpre destacar que a Lei 14.133/21, em seu artigo 5º, assevera os princípios de maior relevância à Administração Pública, a fim de garantir que a pretensa contratação seja instalada a partir de efetiva e real competição entre aqueles que se interessem. E ainda, vale atenção aos princípios da vinculação ao edital e da economicidade, senão vejamos:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

Ou seja, indubitavelmente o procedimento licitatório visa assegurar condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa para o poder público.



Ocorre que, convém tratar da inexequibilidade, a qual encontra amparo legal no artigo 59, incisos III e IV, da Lei 14.133/21, que estabelece critérios para a desclassificação dos proponentes no tocante à inexequibilidade dos preços apresentados. Este dispositivo legal determina que serão desclassificadas as propostas que apresentem preços inexequíveis ou que não comprovem sua exequibilidade, quando assim for exigido pela Administração Pública.

Não obstante, com base em interpretação sistemática do § 2º do art. 59, cabe apontar também que a Administração deve dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade do preço ofertado, nos casos em que haja certa dúvida quanto ao valor ofertado.

Ora, a aceitabilidade da proposta envolve não somente a verificação do cumprimento das condições do edital, mas, também, a capacidade de execução do objeto licitado, ou seja, a exequibilidade da proposta. Independentemente da modalidade licitatória e da expressa previsão acerca da desclassificação de propostas inexequíveis, contraria a lógica da eficiência a admissão de licitante que, com a proposta apresentada, não tenha condições de satisfazer as necessidades do poder contratante.

E ainda, em decisões, o Tribunal de Contas da União – TCU, deixou registrada a necessidade de ser aberta a possibilidade de o licitante esclarecer a capacidade no cumprimento do objeto:

“Acórdão nº 1.248/2009 – Plenário – TCU

(...)

9.2.2.1. Abstenha-se de desclassificar propostas por inexequibilidade, sem oferecer oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de suas propostas, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade, ao disposto no art. 1º do Decreto 5.139/2004, no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como da jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos votos que conduziram os Acórdãos 312/2004-1ª Câmara, 697/2006 – Plenário e 614/2008-Plenário; ”

Neste sentido, conquanto seja necessário esclarecer junto ao licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado (decorrência do direito ao contraditório), a decisão que desclassifica ou classifica a proposta por inexequibilidade não



suspende a sessão, devendo o licitante interessado aguardar o final para manifestar seu interesse em recorrer.

No caso em comento, a empresa vencedora, obstante o recurso que questionava a sua exequibilidade, apresentou contrarrazões demonstrando serem exequíveis os preços propostos. Partindo-se, desta forma, para o fato, vê-se que houve demonstrativo, por parte da recorrida, acerca da exequibilidade de sua proposta, amplamente questionada.

Ainda, haja vista a fase de lances, existe uma linha tênue entre um lance baixo, economicamente vantajoso e o risco de inexequibilidade, assim como leciona Marçal Justen Filho *“existe uma grande dificuldade prática na identificação do patamar mínimo de inexequibilidade. A Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular o que torna a discussão sempre muito problemática.”*

Sendo assim, a Administração Pública deve sempre zelar pela eficiência e economicidade, devendo o procedimento licitatório atingir sua finalidade, qual seja, além de contratar a proposta mais vantajosa, esta deve ser cumprida pelo contratado.

Ocorre que, *in casu*, após recurso administrativo interposto pela empresa SATÉLITE PROMOÇÕES E COMÉRCIO LTDA, a recorrida apresentou contrarrazões condizentes com os valores apresentados em proposta.

Destarte, não assiste razão a recorrente, tendo em vista que a empresa vencedora do certame comprovou, através de planilha, notas fiscais e dados técnicos a viabilidade da sua proposta.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Portanto, no tocante ao reexame da documentação apresentada pela empresa, depreende-se que a empresa BRUNO ATLETA EVENTOS VIAGENS E TURISMO LTDA, de fato atendeu objetivamente e plenamente ao Edital, estando à argumentação da Recorrente inválida.



V – CONCLUSÃO

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, a equipe de apoio e o Pregoeiro do Município de Luziânia, levando em conta as normas legais vigentes no ordenamento jurídico do País, decide conhecer do recurso e no mérito negar provimento ao recurso interposto pela empresa SATÉLITE PROMOÇÕES E COMÉRCIO LTDA decidindo pela manutenção da habilitação da empresa BRUNO ATLETA EVENTOS, VIAGENS E TURISMO LTDA, por ter apresentado documentação de habilitação em conformidade com o edital, ratificando assim o julgamento do certame.

É a decisão.

Publique-se no Placar e site do Município.

Luziânia, 22 (vinte e dois) de maio de 2024.

Rodrigo de B. Rodrigues
RODRIGO DE BRITO RODRIGUES
Pregoeiro

